

PARECER 1283/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 6219-TP/2024

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em **29.10.2024**, do empregador ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho a tempo parcial, solicitado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de Médica de Ginecologia e Obstetrícia, a desempenhar funções no Serviço de Internamento de Ginecologia e Obstetrícia, da entidade supra identificada.

1.2. Por correio eletrónico datado de **04.10.2024**, a trabalhadora apresentou à entidade empregadora, pedido para prestação de trabalho a tempo parcial, formulado nos seguintes termos:

“..., Médica Assistente Graduada de Ginecologia e Obstetrícia, vinculada a este Hospital mediante CLT desde 4 de julho de 2011, a exercer funções no Serviço de Ginecologia e Obstetrícia, vem, ao abrigo do disposto no art.º 55º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009 de 12 de fevereiro, requerer autorização para trabalhar a tempo parcial, com efeitos a partir do dia 1 de dezembro de 2024, o que faz com os seguintes fundamentos:

1. A requerente foi me no dia 22/01/2021;

2. O menor em questão vive em comunhão de mesa e habitação com a requerente;

3. O pedido formulado é absolutamente essencial para assegurar a necessária conciliação entre a exigente atividade profissional da requerente e a sua vida familiar, sendo esta a única forma possível para prestar assistência inadiável e imprescindível ao menor;

Solicita-se tempo parcial a 50%, isto é, 17,5 horas semanais, prestado em dois dias úteis, 3.ª e 4ª feira, por um prazo de 8 anos.

A requerente propõe o seguinte horário:

3.ª feira - 8:30 — 13:00 e 13:30 — 18:00;

4.ª feira - 8:30 — 13:00 e 13:30 — 17:30.”

1.3. Por carta datada de **18.10.2024**, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a sua intenção de recusa, conforme se transcreve:

Ex.ma Senhora Dr.a ...,

Temos presente o pedido que apresentou para prestação de trabalho a tempo parcial, ao abrigo do disposto nos arts. 55.º e 57.º do Código do Trabalho.

Uma vez que o pedido apresentado cumpre os requisitos previstos na Lei, informamos que foi decidido autorizar a prestação de trabalho a tempo parcial pelo período indicado no requerimento que apresentou. Assim sendo, a Dr.a ... passa a prestar 17,5 horas semanais.

Considerando:

a. o tratamento anteriormente dado a casos semelhantes;

b. a necessidade de garantir a prestação de atividade pelo número de profissionais suficiente para garantir o regular funcionamento do serviço de urgência;

c. a insuficiência de gabinetes de consulta, durante o período em que prestar trabalho a tempo parcial, a Dr.a ... cumprirá o seguinte horário:

a. Horário rotativo de urgência de acordo com a escala do serviço 08:30—20:30 ou 20:30 — 08:30-> Exemplo: terça-feira / terça-feira / terça-feira / Domingo / Sábado / sexta-feira / segunda-feira (14 em 14 semanas)

b. Quarta-feira -> 08:30 — 14:00

Solicitamos se digne ponderar a possibilidade de adotar o regime de tempo parcial apenas a partir do dia 1 de janeiro de 2025 (e não 1 de dezembro de 2024, como proposto).

A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos.

Mais advertimos de que durante o período de prestação de trabalho em regime de tempo parcial, a Dr.a ... não pode exercer outra atividade incompatível com a finalidade visada com a adoção deste regime, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual (art. 550, n.º 5 do CT).

Ficamos à disposição para qualquer esclarecimento complementar.”

1.4. Por correio eletrónico datado de **23.10.2014**, a trabalhadora exerceu o direito previsto no n.º 4 do artigo 57.º do C.T., formulada nos seguintes termos:

“Tomei conhecimento no dia 21/10/2024 da resposta de V. Exas. ao meu requerimento para prestação de trabalho a tempo parcial enviado por e-mail no passado dia 04/10/2024.

Congratulo-me pela vossa aceitação do pedido. No entanto, o horário por V. Exas. sugerido é incompatível com a minha vida familiar. Saliento que a questão essencial do meu pedido de horário parcial, prende-se com a finalidade de não prestar trabalho após as 18H00, nem aos fins de semana, atentas as circunstâncias, já antes alegadas.

(...)

Por estes motivos reitero o pedido de autorização para trabalhar em regime de trabalho parcial com o horário proposto, mais reiterando, igualmente, que este pedido é absolutamente essencial para assegurar a necessária conciliação entre a exigente actividade profissional que exerço e a minha vida familiar, sendo esta a única forma possível para prestar assistência inadiável e imprescindível ao meu filho menor.”

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, que aprova a lei orgânica, artigo 3.º, sob a epígrafe: “Atribuições próprias e de assessoria”:

“(…) d) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (…).”

2.2. O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:

“1. Os pais e mães têm direito à proteção da Sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.”

2.3. O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores que *“Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.”*

2.4. A igualdade entre homens e mulheres é um princípio fundamental da União Europeia. Em conformidade com o parágrafo segundo do n.º 3 do artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE), a promoção da igualdade entre os homens e as mulheres é um dos objetivos da União Europeia.

2.5. O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe no seu artigo 8.º que a União, na realização de todas as suas ações, tem por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, mais dispondo alínea i) do n.º 1 do artigo 153.º que *“A fim de realizar os objetivos enunciados no artigo 151.º, a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros nos seguintes domínios: (...) (i) Igualdade entre homens e mulheres quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho”.*

2.6. A Carta Social Europeia Revista, ratificada por Portugal em 21 de setembro de 2001, reconhece como objetivo de política a prosseguir por todos os meios úteis, nos planos nacional e internacional, a realização de condições próprias a assegurar o exercício efetivo de direitos e princípios como o que estabelece que todas as pessoas com responsabilidades familiares que ocupem ou desejem ocupar um emprego têm direito de o fazer sem ser submetidas a discriminações e, tanto quanto possível, sem que haja conflito entre o seu emprego e as suas responsabilidades familiares.

2.7. A Diretiva 2019/1158/EU do Conselho, de 20 de junho, que revogou a Diretiva 2010/18/EU do Conselho, de 8 de março de 2010, com efeitos a partir de 11 de julho de 2019, aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental, reforçando que as *“políticas de conciliação entre a vida profissional e a vida familiar deverão contribuir para a concretização da igualdade entre homens e mulheres, promover a participação das mulheres no mercado de trabalho,*

a partilha equitativa das responsabilidades de prestação de cuidados entre homens e mulheres e reduzir as disparidades de rendimentos e de remunerações entre homens e mulheres” (Considerando 6).

2.8. A Recomendação (UE) 2017/761 da Comissão, de 26 de abril de 2017 sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais adotou, no seu ponto 9 (capítulo II), sob a epígrafe “Equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada” recomenda que “Os trabalhadores com filhos e familiares dependentes têm o direito de beneficiar de licenças adequadas, de regimes de trabalho flexíveis e de aceder a serviços de acolhimento. As mulheres e os homens têm igualdade de acesso a licenças especiais para cumprirem as suas responsabilidades familiares e devem ser incentivados a utilizá-las de forma equilibrada”.

2.9. O Pilar Europeu dos Direitos Sociais¹, proclamado pelos líderes da União Europeia no dia 17 de novembro de 2017, em Gotemburgo, é constituído por três capítulos: I – Igualdade de oportunidades e de acesso ao mercado de trabalho; II – Condições justas no mercado de trabalho e III – Proteção social e inclusão, e integra 20 princípios fundamentais a prosseguir pela Europa, nomeadamente o da conciliação da atividade profissional com a vida familiar e privada.

2.10. No âmbito da legislação nacional, tanto a já referida Constituição da República Portuguesa (CRP), como o Código do Trabalho (CT), preconizam o dever de a entidade empregadora proporcionar aos/às trabalhadores/as as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal (cfr. alínea b) do artigo 59.º da CRP e o n.º 3 do artigo 127.º do CT), sendo igualmente definido como dever do empregador a elaboração de horários que facilitem essa conciliação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º do CT.

2.11. Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados e sob a epígrafe “trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares”, prevê o artigo 55.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação conferida pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, o direito do trabalhador/a, com filho/a menor de doze anos, ou independentemente da idade, filho/a com deficiência ou doença crónica, a trabalhar a tempo parcial, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

2.11.1. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos, quando formula o pedido de trabalho a tempo parcial:

- Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;
- Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- Apresentar declaração na qual conste:
 - a) Que o(s) menor(es) vive(m) com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;
 - b) Que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;
 - c) Que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a

¹ Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/social-summit-european-pillar-social-rights-booklet_en.pdf

tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;

d) Qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

2.11.2. De referir que, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 55.º do Código do Trabalho: *“Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.”*.

2.11.3. E, de acordo com o n.º 4 do referido artigo 55.º *“A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.”*

2.11.4. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável dispondo, para o efeito, do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador/a, para lhe comunicar por escrito a sua decisão.

Se o empregador não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

2.11.5. Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a implicando a sua falta, de igual modo, a aceitação do pedido.

2.11.6. Ainda assim, mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.²

2.12. No respeito pelo previsto na lei, a trabalhadora deve apresentar declaração na qual constem todos os requisitos de legitimidade do pedido:

- a) Que esgotou o direito à licença parental complementar;
- b) Que o/a menor vive com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;
- c) Que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;
- d) Que o outro/a progenitor/a tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido/a ou inibido/a totalmente de exercer o poder paternal;
- e) Qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

² Vide, artigo 57º, n.º 7 do Código do Trabalho.

III – O CASO EM ANÁLISE.

3.1 A trabalhadora solicita exercer as suas funções a tempo parcial, conforme previsto nos artigos 56.º e 57.º do código do trabalho, para prestar assistência ao filho **menor de 12 anos de idade, nascido em 22.01.2021, pelo prazo de 8 anos.**

Solicita, para tanto, laborar a tempo parcial, passando a observar um PNT de 17,5 horas semanais, no seguinte horário de trabalho: **3.ª feira - 8:30 às 13:00 e das 13:30 — 18:00 e à 4.ª feira - 8:30 — 13:00 e 13:30 — 17:30.”**

3.2. Efetivamente, decorre dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho que o regime flexível, com vista à conciliação da vida familiar com a profissional, para trabalhador com responsabilidades familiares, materializa-se em duas modalidades: *trabalho a tempo parcial ou trabalho em regime de horário flexível,*

3.3. Ambos os regimes surgem como medidas no âmbito da proteção da parentalidade, e são direitos que assistem, a todos os pais/mães trabalhadores/as com um ou mais filhos com idade inferior a 12 anos ou, independentemente da idade se forem portadores de deficiência ou doença crónica e com eles sejam coniventes em comunhão de mesa e habitação.

3.4. Relativamente ao regime de trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, determina o n.º 2 do artigo 55.º do Código do Trabalho, o seguinte:

*“2 - O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, **depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.***

3.5. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do C.T., a licença parental alargada é um direito conferido ao Pai e à Mãe para assistência a filhos menores de 6 anos, nas modalidades previstas no referido normativo legal.

3.6. Analisado o pedido da trabalhadora requerente, verifica-se que, a mesma não declara que já se mostra gozado o período de licença parental complementar, e, considerando que o menor tem idade inferior a 6 anos de idade, essa declaração constitui requisito formal de admissibilidade do pedido de trabalho a tempo parcial.

3.7. Tendo a trabalhadora requerente, filho com idade inferior a 6 anos, e não tenha ainda usufruído da licença parental complementar, poderá, caso pretenda, usufruir da referida licença, na modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, ou seja, trabalhar em regime de trabalho a tempo parcial durante 12 meses, com um período normal de trabalho a tempo igual a metade do tempo completo, bastando para o efeito, comunicar ao empregador a sua decisão, com a antecedência de 30 dias relativamente ao seu início, indicando a modalidade pretendida, o início e o termo de cada período, a modalidade pretendida do regime de trabalho a tempo parcial, ou seja, prestar trabalho diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana, cumprindo metade do tempo completo de trabalho.

3.8. Acresce que, a trabalhadora requerente, no pedido formulado, também não deu cumprimento ao disposto no ponto *iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho*, na medida em que não declarou que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal, declaração esta que constitui, igualmente requisito formal de admissibilidade do pedido de trabalho a tempo parcial

3.9. Acresce, ainda, que, a formulação horária indicada pela trabalhadora requerente, - à **3.ª feira das 8:30 às 13:00 e das 13:30 às 18:00 e à 4.ª feira das 8:30h às 13:00h e das 13:30h às 17:30** - não tem enquadramento no disposto no n.º 3 do artigo 55.º do Código do trabalho que estipula que: *“Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.”* (sublinhado nosso)

3.10. Face à factualidade descrita, conclui-se pelo não cumprimento dos requisitos legais/formais consagrados nos artigos 55.º, 56.º e 57.º do Código do Trabalho, e nessa conformidade o pedido da trabalhadora não pode proceder, ficando, por isso, prejudicada a apreciação dos fundamentos invocados pela entidade empregadora.

3.11. Poderá a trabalhadora, caso assim o entenda, apresentar novo pedido dando cumprimento ao disposto nos artigos 55.º, 56.º e 57.º do Código do Trabalho.

IV – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE delibera:

4.1. Emitir parecer prévio **favorável à intenção de recusa** da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de prestação de trabalho em regime de horário a tempo parcial efetuado pela trabalhadora

4.2. A trabalhadora, caso assim entenda, poderá apresentar novo pedido nos termos previstos nos artigos 55º, 56.º e 57º do Código do Trabalho, respeitando os requisitos aí enunciados.

4.3. O presente Parecer não dispensa o empregador de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

A CITE informa que:

- 1 .** Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).
- 2.** Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.
- 3.** A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 20 DE NOVEMBRO DE 2024